

LEI Nº 6.021, DE 31 DE MARÇO DE 2010

Projeto de Lei nº 19/2010 – Executivo Municipal

Dispõe sobre a criação do Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo), regula o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), o Fundo de Assistência ao Trânsito (FATRAN), o Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA), cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), revoga a Lei Municipal nº 1.001, de 18 de dezembro de 1961, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.468, de 8 de janeiro de 1997, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.365, de 28 de dezembro de 2004, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.593, de 5 de outubro de 2006, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.982 de 11 de novembro de 2009, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo) é o órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa integrante da estrutura da Administração Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito (GP) que tem por finalidade garantir a participação dos diferentes segmentos da população na formulação, implementação e gestão da política urbano-ambiental.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por política urbano-ambiental o conjunto de políticas setoriais que compreende:

I - planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo;

II - mobilidade urbana;

III - habitação;

Lei nº 6.021 (fls. 2)

IV - meio ambiente; e

V - saneamento.

§ 2º O ConCidade de São Bernardo integra o sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, previsto no art. 241 da Lei Orgânica do Município, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os sistemas nacionais das respectivas políticas setoriais.

Art. 2º São objetivos gerais do ConCidade de São Bernardo:

I - garantir a articulação e a integração das políticas setoriais sob sua esfera de atuação;

II - operar como mecanismo local de gestão democrática da cidade, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

III - desenvolver canais de interlocução com a sociedade civil nas fases de elaboração, implementação e avaliação da política urbano-ambiental;

IV - estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Executivo na execução da política urbano-ambiental;

V - contribuir para o exercício da função sócio-ambiental da propriedade e da cidade no Município de São Bernardo do Campo;

VI - atuar de maneira integrada com os demais conselhos e políticas setoriais de âmbito municipal e regional; e

VII - criar condições e elementos para um planejamento de longo prazo para o desenvolvimento da cidade e a preservação e recuperação do meio ambiente.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º No âmbito do planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, compete ao ConCidade de São Bernardo:

I - deliberar e emitir parecer sobre a proposta de revisão da Lei do Plano Diretor;

Lei nº 6.021 (fls. 3)

II - acompanhar a execução de planos e projetos relacionados à política urbana;

III - opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana;

IV - monitorar a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor e acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos; e

V - acompanhar e propor ações de integração regional, buscando articulação com órgãos estaduais, federais e internacionais, e com Municípios da região metropolitana.

Art. 4º No âmbito da política de mobilidade urbana, compete ao ConCidade de São Bernardo:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação das diretrizes e o cumprimento das metas da política pública de mobilidade urbana;

II - debater e opinar sobre o aperfeiçoamento institucional e da gestão no setor;

III - apreciar o projeto de lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte e outros instrumentos regulatórios do setor, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua implementação;

IV - apreciar os projetos urbanos relacionados ao sistema de mobilidade urbana; e

V - colaborar com as propostas para a formação e a consolidação de centralidades urbanas.

Parágrafo único. O sistema de mobilidade urbana tem como componentes estruturadores, devidamente integrados e articulados, os subsistemas de transporte, trânsito e sistema viário.

Art. 5º No âmbito das políticas habitacionais, compete ao ConCidade de São Bernardo:

I - contribuir na formulação da Política Municipal de Habitação e na elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

II - acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação das diretrizes e o cumprimento das metas constantes do Plano Local de Habitação de Interesse Social;

Lei nº 6.021 (fls. 4)

III - promover ampla publicidade das diretrizes e regras da política habitacional;

IV - definir critérios para o atendimento habitacional e os programas e projetos a serem financiados com os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - opinar sobre os projetos de lei de interesse da política habitacional, bem como apreciar os projetos urbanos relacionados à matéria; e

VI - realizar audiências públicas e conferências para debate e avaliação da política habitacional.

Art. 6º No âmbito das políticas ambiental e de saneamento, compete ao ConCidade de São Bernardo:

I - atuar no sentido de desenvolver a consciência pública sobre a necessidade de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente;

II - aprovar normas e diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental no Município visando à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

III - apreciar o projeto de lei da Política Municipal de Saneamento e Gestão Ambiental;

IV - aprovar o Plano Municipal de Saneamento e Gestão Ambiental e os planos setoriais decorrentes, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua implementação;

V - propor a criação de unidades de conservação, estabelecer as diretrizes de sua preservação e as atividades que podem ser desenvolvidas nas áreas circundantes, complementando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

VI - propor diretrizes e analisar as ações de educação para a sustentabilidade, bem como contribuir na sua implementação;

VII - acompanhar e avaliar o Estudo de Qualidade do Ambiente, e deliberar sobre o Relatório Anual de Qualidade Ambiental no Município;

VIII - propor e aprovar normas e diretrizes técnicas relativas à gestão sustentável do saneamento, notadamente sobre os aspectos relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais;

IX - receber denúncias feitas pela população sobre danos ao meio ambiente e propor sua apuração junto aos órgãos competentes;

Lei nº 6.021 (fls. 5)

X - propor diretrizes para zoneamento ambiental e projetos de regulamentação;

XI - declarar determinados atributos naturais como de importância significativa para a manutenção da qualidade ambiental, sujeitos à proteção especial, nos termos da legislação ambiental em vigor;

XII - estabelecer, por meio de resoluções normativas, diretrizes para o licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos e atividades de baixo potencial poluidor e gerador de incômodos;

XIII - estabelecer, por meio de resoluções normativas, diretrizes para avaliação de impacto ambiental e os estudos ambientais, incluindo:

a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);

b) Avaliação Ambiental Estratégica de políticas, planos e programas;

c) Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) e Relatório de Viabilidade Ambiental (RVA);

d) Plano e Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); e

e) estudos ambientais específicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 7º Sem prejuízo das atribuições definidas nos arts. 3º ao 6º, desta Lei, compete ainda ao ConCidade de São Bernardo:

I - acompanhar e avaliar a implementação das políticas setoriais de sua competência, opinando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - elaborar e editar resoluções normativas que estabeleçam diretrizes para a atuação do Poder Executivo na execução da política urbano-ambiental;

III - fiscalizar e deliberar sobre a destinação dos recursos dos fundos municipais de Desenvolvimento Urbano, de Assistência ao Trânsito, de Habitação de Interesse Social, e de Recuperação Ambiental;

Lei nº 6.021 (fls. 6)

IV - solicitar a qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta informações relevantes para seu processo de deliberação;

V - convocar e organizar a Conferência da Cidade de São Bernardo do Campo;

VI - propor e analisar as solicitações de realização de assembleias territoriais e audiências públicas;

VII - opinar sobre as omissões e casos não definidos pela legislação municipal urbanística e ambiental;

VIII - promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas de interesse da política urbano-ambiental; e

IX - elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno, a ser aprovado por decreto pelo Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DAS ELEIÇÕES**

Art. 8º O ConCidade de São Bernardo será constituído por 40 (quarenta) membros titulares, e seus respectivos suplentes, sendo 20 (vinte) representantes do Poder Público Municipal e 20 (vinte) da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão em número de 19 (dezenove) do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os órgãos da Administração Direta e Indireta, conforme estabelecido em decreto.

Art. 9º A representação da sociedade civil será constituída pelos segmentos sociais relacionados à matéria urbano-ambiental, na seguinte proporção:

I - 10 (dez) representantes de movimentos populares;

II - 4 (quatro) representantes de entidades empresariais, sendo pelo menos uma delas ligada à área de habitação e uma ligada à área de transporte;

III - 3 (três) representantes de entidades ambientalistas;

IV - 2 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores; e

Lei nº 6.021 (fls. 7)

V - 1 (um) representante de entidades acadêmicas, profissionais ou de pesquisa.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em processo eleitoral a ser regulamentado em decreto e sua nomeação será feita por meio de portaria do Prefeito.

§ 2º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas 1 (uma) reeleição por igual período.

Art. 10. Terão assento no ConCidade de São Bernardo, com direito a voz e sem direito a voto:

I - 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC;

II - 1 (um) representante da SABESP;

III - 1 (um) representante da Polícia Civil; e

IV - 1 (um) representante da Polícia Militar.

Art. 11. Os suplentes eleitos ou indicados poderão participar, com direito a voz, de qualquer reunião do ConCidade de São Bernardo, assumindo todas as prerrogativas do titular na sua ausência.

Art. 12. O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 13. A perda do mandato e a substituição dos membros do ConCidade de São Bernardo e seus respectivos suplentes serão regulamentadas no Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA**

Art. 14. O ConCidade de São Bernardo é um órgão colegiado que deliberará em reuniões plenárias, por meio de resolução, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Presidência do ConCidade de São Bernardo será ocupada por indicação do Prefeito.

Art. 15. O ConCidade de São Bernardo será composto por:

I - Plenário;

Lei nº 6.021 (fls. 8)

II - Coordenação Executiva; e

III - 4 (quatro) Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal proporcionará ao ConCidade de São Bernardo condições para seu pleno e regular funcionamento.

**Seção I
Do Plenário**

Art. 16. O Plenário, instância superior de deliberação é constituído pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do ConCidade de São Bernardo indicados no Capítulo III desta Lei, obedecendo aos requisitos de funcionamento estabelecidos no seu Regimento Interno.

**Seção II
Da Coordenação Executiva**

Art. 17. A Coordenação Executiva do ConCidade de São Bernardo será constituída pelo Presidente do Conselho, pelos coordenadores de cada Câmara Técnica, e por dois secretários, respectivamente um conselheiro representante do Executivo e um da sociedade civil.

Art. 18. São funções da Coordenação Executiva:

I - coordenar e convocar as reuniões, bem como propor a pauta e preparar o material necessário;

II - decidir sobre questões de ordem;

III - lavrar ata circunstanciada e promover as demais medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos do ConCidade de São Bernardo;

IV - expedir atos de convocação de reuniões;

V - incumbir-se da correspondência, arquivo e publicações do ConCidade de São Bernardo; e

VI - promover a articulação das Câmaras Técnicas.

**Seção III
Das Câmaras Técnicas**

Lei nº 6.021 (fls. 9)

Art. 19. Serão constituídas as seguintes Câmaras Técnicas, como instâncias prioritariamente consultivas, destinadas a subsidiar os trabalhos do Plenário com elementos específicos às suas respectivas políticas setoriais:

I - Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano;

II - Câmara Técnica de Mobilidade Urbana;

III - Câmara Técnica de Habitação; e

IV - Câmara Técnica de Meio Ambiente e Saneamento.

Parágrafo único. O ConCidade de São Bernardo poderá, por meio de resolução, delegar assuntos específicos à deliberação da Câmara Técnica competente, preservado o princípio da integração e articulação das políticas setoriais.

Art. 20. Compete às Câmaras Técnicas, por meio de cada Comitê Executivo, a administração dos recursos dos fundos municipais correspondentes, de acordo com as diretrizes e critérios definidos pelo ConCidade de São Bernardo.

§ 1º O Comitê Executivo será constituído pelo Secretário Municipal da Pasta à qual se encontra vinculado o fundo, que exercerá a coordenação e indicará um subcoordenador e um secretário executivo, escolhidos dentre os representantes do Poder Executivo que compuserem a respectiva Câmara Técnica.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se administração as atividades relacionadas ao gerenciamento das contas dos fundos, englobando a execução orçamentária, o acompanhamento das aplicações financeiras e o atendimento às exigências e determinações para a aplicação do Fundo, em conformidade com a deliberação do Plenário do ConCidade de São Bernardo.

Art. 21. Compete, especificamente, à Câmara Técnica de Mobilidade Urbana analisar a planilha tarifária sobre reajustes no preço das tarifas dos serviços de transporte público no Município.

Art. 22. Compete, especificamente, à Câmara Técnica de Meio Ambiente e Saneamento:

I - decidir, em última instância administrativa, recursos contra multas e outras penalidades aplicadas pelo órgão ambiental municipal em razão do descumprimento da legislação ambiental;

Lei nº 6.021 (fls. 10)

II - apreciar os termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; e

III - apreciar os planos de manejo das unidades de conservação.

Art. 23. A composição das Câmaras Técnicas será regulamentada por decreto, assegurada a paridade na representação.

§ 1º As Câmaras Técnicas serão coordenadas pelo Secretário Municipal da Pasta responsável pela política setorial correspondente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser observada a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas da Câmara Técnica da Habitação aos representantes dos movimentos populares.

Art. 24. As Câmaras Técnicas poderão convidar especialistas para subsidiar a elaboração de estudos e pareceres técnicos, bem como constituir Grupos de Trabalho para estudar temas específicos e propor encaminhamentos.

CAPÍTULO V DOS FUNDOS

Seção I Dos Ordenadores de Despesas

Art. 25. O Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional, o Secretário de Transportes e Vias Públicas, o Secretário de Habitação e o Secretário de Gestão Ambiental serão os ordenadores de despesas dos fundos vinculados as suas respectivas Pastas, previstos nesta Lei, cabendo à Secretaria de Finanças a execução dos procedimentos contábeis relativos a estes recursos.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças encaminhará, trimestralmente, às Secretarias mencionadas no **caput** deste artigo, os balancetes de execução orçamentária e financeira objetivando otimizar o gerenciamento dos recursos disponíveis.

Art. 26. Caberá aos Secretários mencionados no art. 25 desta Lei, apresentar, trimestralmente, prestação de contas da gestão de seus respectivos fundos ao ConCidade de São Bernardo.

Seção II Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)

Lei nº 6.021 (fls. 11)

Art. 27. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), vinculado à Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional, destina-se a propiciar suporte financeiro à consecução da política de desenvolvimento urbano e reger-se-á pelas disposições contidas no art. 150, da Lei Municipal nº 5.593, de 5 de outubro de 2006, e nesta Lei.

Art. 28. Constituem receitas do FMDU:

I - recursos próprios do Município, que estejam destinados ao fundo;

II - transferências intergovernamentais;

III - transferências de instituições privadas;

IV - transferências do exterior;

V - transferências de pessoa física;

VI - receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIAs);

VII - receitas provenientes da concessão de outorga onerosa;

VIII - receitas provenientes da concessão do direito de superfície;

IX - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

X - doações;

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei; e

XII - preço público da permissão de uso.

Parágrafo único. Por deliberação do ConCidade de São Bernardo os recursos provenientes da outorga onerosa poderão ser repassados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e ao Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA), desde que, observados os fins previsto no Estatuto da Cidade.

Art. 29. Os recursos do FMDU, observadas as diretrizes e metas estabelecidas pelo ConCidade de São Bernardo do Campo, serão aplicados:

I - na implantação da política municipal de áreas públicas, inclusive, cadastro e monitoramento;

Lei nº 6.021 (fls. 12)

II - na constituição de um sistema de informação, avaliação e monitoramento da aplicação dos instrumentos da política municipal de desenvolvimento urbano;

III - na constituição de reserva fundiária;

IV - na modernização da base cartográfica e do controle urbanístico;

V - na elaboração, readequação e revisão dos instrumentos do planejamento municipal: Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, dentre outros;

VI - na realização de conferências, congressos, seminários, encontros, oficinas, cursos, e capacitação relacionados à política urbana;

VII - em demais ações decorrentes da política municipal de desenvolvimento urbano; e

VIII - na publicação das matérias relacionadas aos incisos anteriores.

Seção III

Do Fundo de Assistência ao Trânsito (FATRAN)

Art. 30. O Fundo de Assistência ao Trânsito (FATRAN), vinculado à Secretaria de Transportes e Vias Públicas, destina-se a propiciar suporte financeiro à consecução da política de mobilidade urbana.

Art. 31. Constituem receitas do FATRAN:

I - arrecadação proveniente da cobrança de multas previstas na legislação de trânsito e transporte público;

II - recursos obtidos pela exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema de transportes e trânsito;

III - arrecadação decorrente de remoção e estadia de veículos nos pátios de recolhimento;

IV - taxas pertinentes ao setor de trânsito e de transportes, inclusive taxa de gerenciamento do transporte coletivo;

V - contribuições, transferências de recursos, subvenções ou dotações do poder público ou do setor privado;

VI - recursos repassados pelos governos federal e estadual;

Lei nº 6.021 (fls. 13)

VII - receitas originárias de convênios, termos de cooperação ou contratos;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; e

IX - créditos suplementares especiais.

Art. 32. Os recursos do FATRAN serão aplicados em investimento e manutenção do sistema de trânsito e transporte e sistema viário do Município, tendo por finalidade, dentre outras:

I - a implementação de programas de educação de trânsito e de segurança de trânsito;

II - a otimização do sistema viário municipal;

III - a melhoria do sistema municipal de transporte coletivo;

IV - a cooperação com organismos estatais para uma melhor fiscalização do trânsito; e

V - o aperfeiçoamento profissional da equipe técnica do Município, por meio da participação em cursos, palestras, seminários e atividades similares.

Parágrafo único. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 33. O FATRAN, criado pela art. 1º, da Lei Municipal 4.468, de 8 de janeiro de 1997, destina-se a propiciar o suporte financeiro à consecução da política de mobilidade urbana e reger-se-á pelas disposições contidas nesta Lei.

Seção IV
Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)

Art. 34. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), junto à Secretaria de Habitação, destinado a propiciar suporte financeiro à consecução da política de habitação de interesse social do Município.

Art. 35. Constituem receitas do FMHIS:

Lei nº 6.021 (fls. 14)

I - dotações orçamentárias ou créditos que lhe forem consignados;

II - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em que as partes consignem o gerenciamento de repasses financeiros para o âmbito deste Fundo;

IV - contribuições, subvenções, auxílios ou doações, dos setores públicos ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - retorno de repasses efetivados no âmbito de programas de financiamento aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação; e

VI - receitas oriundas de alienação ou uso remunerado de imóveis integrantes de programas habitacionais de interesse social.

Art. 36. Os recursos do FMHIS, observadas as diretrizes e metas estabelecidas pelo ConCidade de São Bernardo para a política municipal de habitação, serão aplicados, dentre outras finalidades:

I - na aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

II - na produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados;

III - na urbanização de assentamentos precários;

IV - na implantação de saneamento básico, infraestrutura, equipamentos urbanos e, quando for o caso, equipamentos sociais complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - na recuperação de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas;

VII - no financiamento total ou parcial de programas de provimento habitacional desenvolvidos pela Secretaria de Habitação;

Lei nº 6.021 (fls. 15)

VIII - em projetos de habitação de interesse social de entidades comunitárias sem fins lucrativos, regularmente constituídas e conveniadas com a Prefeitura Municipal, para a efetivação de auxílio financeiro;

IX - em serviços de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, nos termos da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

X - na regularização fundiária de assentamentos informais;

XI - no atendimento de despesas diversas, vinculadas à estrutura, ao funcionamento, à divulgação e informação de caráter educativo de iniciativa do ConCidade de São Bernardo; e

XII - na execução de obras preventivas ou emergenciais de correção de riscos associados à habitação de interesse social.

Art. 37. Nos programas de financiamento em que houver utilização dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, admitir-se-á a composição de verbas restituíveis e não-restituíveis, considerando o poder aquisitivo da população beneficiária.

Art. 38. Para fins das classificações institucional, funcional e programática, o FMHIS, sucederá o fundo criado pela Lei Municipal nº 5.727, de 13 de setembro de 2007, constante da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010.

Seção V

Do Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA)

Art. 39. O Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA), vinculado à Secretaria de Gestão Ambiental, reger-se-á pelas disposições contidas no art. 249 da Lei Orgânica do Município e pelo disposto nesta Lei.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no § 2º, itens 1 a 6, do art. 249, da Lei Orgânica do Município, também constituem receitas do Fundo:

I - repasses oriundos da União, do Estado de São Paulo, ou das respectivas entidades da administração indireta, destinados ao FMRA;

II - receitas provenientes da utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica;

Lei nº 6.021 (fls. 16)

III - repasses ao Município previstos em legislação de proteção e gestão ambiental, de recursos hídricos e de saneamento;

IV - recursos oriundos de ressarcimento devido por força de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmados com o órgão ambiental municipal;

V - recursos decorrentes do pagamento de taxas para emissão de licenças ou de autorizações ambientais e do pagamento de despesas e custos referentes a análises de estudos ambientais;

VI - recursos captados junto a organismos de cooperação nacional ou internacional, governamentais ou não governamentais;

VII - recursos expressamente previstos em acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

VIII - empréstimos de operações de financiamento internas ou externas; e

IX - outras receitas decorrentes de lei.

Art. 41. Os recursos do FMRA, observadas as diretrizes e metas estabelecidas pelo ConCidade de São Bernardo para a política municipal de meio ambiente, serão aplicados, dentre outras finalidades, em:

I - elaboração e implementação de projetos, programas e ações de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - ações de divulgação e de educação socioambiental pública e participativa;

III - implantação de programas de arborização, reparação, manejo e fiscalização de cobertura vegetal urbana nativa ou plantada e de interesse ambiental;

IV - elaboração de planos de manejo de unidades de conservação ambiental;

V - programas de interesse ambiental desenvolvidos por associações, movimentos e entidades de proteção ao meio ambiente e agremiações escolares legalmente constituídos;

VI - capacitação técnica e desenvolvimento de pesquisas de processos e tecnologias destinados ao uso sustentável dos recursos naturais e à recuperação de áreas degradadas;

Lei nº 6.021 (fls. 17)

VII - programas de incentivo à defesa do meio ambiente, junto às comunidades e às escolas em todos os níveis de ensino;

VIII - produção de materiais didáticos e pedagógicos de apoio às atividades de educação socioambiental e difusão do plano municipal de gestão ambiental;

IX - programas de incentivo à responsabilidade socioambiental empresarial e a gestão ambiental em empresas, como certificados e normas de adesão voluntária; e

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, e controle das ações de administração do meio ambiente.

Art. 42. Para fins das classificações institucional, funcional, e programática, o FMRA sucederá o fundo criado pela Lei Municipal nº 5.727, de 13 de setembro de 2007, constante da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Parágrafo único. No mesmo ato, o Poder Executivo deverá convocar a primeira assembléia de representantes da sociedade civil, que será coordenada por comissão eleitoral especialmente nomeada para este fim.

Art. 44. O Regimento Interno do ConCidade de São Bernardo, e suas alterações, deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 45. A Lei Municipal nº 5.593, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....

§ 2º O Sistema Municipal de Meio Ambiente será composto por:

I - Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo), por meio da Câmara Técnica de Meio Ambiente e Saneamento;

II - Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA); e

Lei nº 6.021 (fls. 18)

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 2º O Sistema Municipal de Habitação é composto por:

I - Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo), por meio da Câmara Técnica de Habitação;

II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

.....” (NR)

“Art. 119.

.....

§ 1º Todas as Operações Urbanas Consorciadas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo).

.....” (NR)

“Art. 144. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) é composto por:

I - Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo), por meio da Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano;

.....” (NR)

“Art. 154. O Executivo encaminhará relatórios da gestão e dos planos de ação à Câmara Municipal e ao Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo), que será publicado no órgão oficial do Município e, em pelo menos, um jornal local ou regional de grande circulação.” (NR)

“Seção V

Das Conferências da Cidade de São Bernardo do Campo

Art. 155. As Conferências da Cidade de São Bernardo do Campo ocorrerão, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos e, extraordinariamente, quando solicitadas pelo Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (ConCidade de São Bernardo).

Lei nº 6.021 (fls. 19)

Parágrafo único. As Conferências da Cidade de São Bernardo do Campo serão abertas à participação de todos os munícipes.

Art. 156. As Conferências da Cidade de São Bernardo do Campo deverão, dentre outras atribuições:

.....” (NR)

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, através de crédito especial, o valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinados a atender as despesas da unidade executora criada através dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O crédito que trata o **caput** deste artigo será coberto com a anulação das seguintes dotações pertencentes à Lei Municipal 6.007, de 21 de dezembro de 2009:

Dotação	Descrição	Valor
19.190.4.4.90.61.00.15.127.0059.2307.03	Constituição de Reserva Fundiária	600.000
19.190.3.3.90.39.00.15.127.0059.2306.03	Observatório Fundiário e Imobiliário	40.000
19.190.4.4.90.30.00.15.125.0059.1120.03	Modernização do Controle Urbanístico	7.000
19.190.4.4.90.35.00.15.125.0059.1120.03	Modernização do Controle Urbanístico	128.000
19.190.4.4.90.35.00.15.127.0059.1118.03	Consolidação da Legislação Urbana	65.000
19.190.3.3.90.33.00.15.127.0059.2306.03	Observatório Fundiário e Imobiliário	10.000
19.190.4.4.90.33.00.15.125.0059.1120.03	Modernização do Controle Urbanístico	5.000
19.190.4.4.90.39.00.04.125.0059.1117.03	Política Municipal de áreas públicas, inclusive cadastro e monitoramento	100.000
19.190.3.3.90.35.00.15.127.0059.2306.03	Observatório Fundiário e Imobiliário	150.000
19.190.4.4.90.39.00.04.121.0059.1162.03	Modernização da Base Cartográfica	485.000
19.190.4.4.90.35.00.04.125.0059.1117.03	Política Municipal de área públicas, inclusive cadastro e monitoramento	400.000
19.190.4.4.90.39.00.15.125.0059.1120.03	Modernização do Controle Urbanístico	10.000

Art. 47. Até a instalação do ConCidade São Bernardo, com a posse de seus conselheiros, ficam mantidos os efeitos dos arts. 466 e 467 da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, que tratam do Conselho Municipal do Meio Ambiente, bem como dos arts. 2º ao 15 da Lei Municipal nº 4.468, de 8 de janeiro de 1997 que tratam do Fundo de Assistência ao Trânsito.

Processo nº 10953/2009

Lei nº 6.021 (fls. 20)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se a Lei Municipal nº 1.001, de 18 de dezembro de 1961; os arts. 2º ao 15 da Lei Municipal nº 4.468, de 8 de janeiro de 1997; o art. 31 da Lei Municipal nº 5.365, de 28 de dezembro de 2004; os arts. 145 ao 149 e os §§ 1º ao 3º do art. 150 da Lei Municipal nº 5.593, de 5 de outubro de 2006; o inciso I do art. 33, o inciso I do art. 37, o inciso II do art. 40, o inciso I do art. 340, o inciso I do art. 405, o inciso II do art. 464 e os arts. 466 ao 469, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009.

São Bernardo do Campo,
31 de março de 2010

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY
Secretário de Finanças

NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Secretária de Orçamento e Planejamento Participativo

Processo nº 10953/2009

Lei nº 6.021 (fls. 21)

TÁSSIA DE MENEZES REGINO
Secretária de Habitação

PATRÍCIA PEREIRA VERAS
Secretária de Transportes e Vias Públicas

ALFREDO LUIZ BUSO
Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional

GILBERTO LOURENÇO MARSON
Secretário de Gestão Ambiental

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais
da Secretaria de Chefia de Gabinete e
publicada em

CRISTINA PÍCARO
Diretora do SCG-1

/iac.